



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 494, de 2015, da Senadora Simone Tebet, que *acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 – Estatuto do Índio, para, nos casos de conflitos de caráter indígena, dispor sobre a suspensão temporária de atos ou processos destinados ao estudo de identificação de terras indígenas no caso de turbação, esbulho ou ocupação de imóveis privados que não foram objeto de estudo.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 494, de 2015, de autoria da Senadora Simone Tebet, que altera o art. 19 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973) para inibir eventual atividade estatal de demarcação de terra indígena quando, antes de iniciada esta, ocorrer turbação, esbulho ou ocupação de imóvel que pudesse ser objeto de processo de demarcação para fins de reconhecimento de direitos de indígenas sobre a terra.

Para tanto, a proposição, em seu art. 1º, acrescenta parágrafos ao art. 19 do Estatuto do Índio. No novo § 3º, dispõe que, em caso de esbulho, turbação ou ocupação, “ficará proibido o início de qualquer ato destinado à



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

demarcação desse imóvel como terra indígena nos dois anos seguintes à sua desocupação ou, no caso de reincidência, no dobro desse prazo”. Desdobrando suas intenções, aduz, em novel § 4º, que os processos administrativos já iniciados, referentes à terra objeto de demarcação, “serão imediatamente suspensos durante o transcurso do prazo de que trata o § 3º deste artigo”. Por fim, em seu art. 2º, a proposição estabelece que a lei entrará em vigor quando de sua publicação.

Em suas justificações, a autora argumenta ser imperioso deter o quadro atual de conflitos indígenas, e que tal quadro é agravado por invasões de terras que sequer são ainda objeto de processos de demarcação; e que seria possível, fazendo uso de ideia normativa presente na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, sustar, ao menos, parte dos futuros conflitos por meio da retirada à terra invadida de qualquer possibilidade de vir a ser considerada como terra indígena em futuro próximo.

O PLS nº494, de 2015, será objeto de exame por esta CDH e, em seguida, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que sobre ele decidirá em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CDH opinar sobre matéria atinente aos direitos humanos, em geral, e aos das minorias sociais e étnicas, em particular, o que a faz competente para o exame do PLS nº 494, de 2015.

Não se pode observar vícios de constitucionalidade ou de juridicidade. A matéria é tratada dentro das competências constitucionais do Senado Federal, com a espécie legislativa adequada; ademais, não contradiz outros elementos do sistema normativo, sejam leis ou princípios, devendo assim adquirir cogênciia, caso transformada em lei.

Substantivamente, a proposição tem relevância. Ao expor suas razões, a autora cita diversos conflitos, surgidos, aparentemente, em nome



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

de certa “antecipação”, por parte dos invasores, do reconhecimento de direitos sobre a terra. Contudo, a solução adotada, a nosso ver, antes prejudicará mais acentuadamente os direitos dos indígenas do que ajudará a promovê-los. Basicamente, a proposição faz com que justos paguem por pecadores; expressivos direitos étnicos de grupos importantes poderão ter seu reconhecimento barrado pelas atitudes isoladas de alguns de seus membros que ajam agressivamente.

Não há de ser assim que o Estado deverá desincumbir-se de sua tarefa histórica de resgate do valor e da condição dos povos indígenas. Será, antes, pela promoção da desocupação de terras invadidas, sem lesão extensiva às justas pretensões de comunidades inteiras. A promoção e a defesa dos direitos dos indígenas às terras por eles tradicionalmente ocupadas deve ter por objeto primordial os grupos sociais; os direitos que por estes grupos fluem na direção de seus membros não podem, e não devem ser obstaculizados por atos isolados de alguns poucos indivíduos. Trata-se de responsabilizar a esses últimos, e não a grupos étnicos inteiros.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 494, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator